

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº. 01/2025, de autoria do Vereador Sérgio Baré, que altera o §1. do art. 263 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Sérgio Baré, que altera o §1. do art. 263 da Lei Orgânica do Município de Manaus, para que entre 21h e 5h da manhã seja obrigatória, para embarque e desembarque, a parada em qualquer local, bastando o sinal de parada ou pedido do usuário.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Constituição.

II - disponham sobre:

a) Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta criação de cargos, funções ou

GABINETE VEREADOR EDUARDO ALFAIA

empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Pois bem. O cerne da competência para legislar sobre o serviço de transporte reside na conjugação de dois fatores: a competência constitucional municipal e a lacuna regulatória federal.

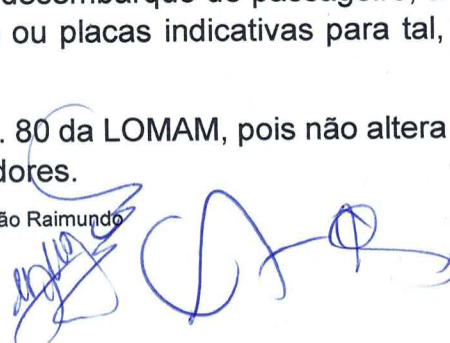
Dessa forma, o projeto não está invadindo competência privativa do prefeito, mas sim exercendo sua competência suplementar e plena para organizar o interesse local e garantir a segurança jurídica e social para a cidade.

O foco do projeto é justamente na segurança, prevenção e repressão ao crime, obtendo acessibilidade na condução do transporte público em Manaus. Com isso trazer maior tranquilidade as mulheres e aos estudantes que dependem do transporte coletivo.

O objetivo do projeto e a segurança das mulheres, dos estudantes é dos usuários do transporte público, para embarque e desembarque as 21h, exercendo ainda seu direito de ir e vir, dessa forma vamos diminuir a violência

Ademais, o argumento de que o Projeto interfere na gestão administrativa do Executivo carece de sustentação jurídica sólida. O Projeto de Lei se limita a estabelecer entre os horários de 21h e 5h da manhã para embarque e desembarque de passageiro, a parada em qualquer local, independentemente de abrigos ou placas indicativas para tal, bastando o sinal de parada ou pedido do usuário.

O PL não adentra nas prerrogativas privativas do Art. 80 da LOMAM, pois não altera a estrutura administrativa nem interfere no regime de servidores.



GABINETE VEREADOR EDUARDO ALFAIA

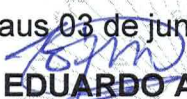
Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL** ao Projeto de Emenda à Loman 01/2025, de autoria do Vereador Sérgio Baré.

É o parecer.

Manaus 03 de junho de 2026.


EDUARDO ALFAIA

VEREADOR/ AVANTE

